



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1511595-22.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são apelados MARIA GUILHERMINA JOANNA PETERMANN (ESPÓLIO) e ANTJE LUISE WALTER (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1511595-22.2022.8.26.0075

Processo originário nº 1511595-22.2022.8.26.0075¹

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Maria Guilhermina Joanna Petermann e outro

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Bertioga

Voto nº 9965

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Execução fiscal referente ao IPTU do exercício de 2020. Sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do espólio e julgou extinto o processo, devido ao encerramento do inventário antes do ajuizamento da ação, impossibilitando a modificação do sujeito passivo.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de modificação do sujeito passivo após o encerramento do inventário.

III. Razões de Decidir.

3. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ, que impede a modificação do sujeito passivo após o encerramento do inventário.

4. Majoração dos honorários advocatícios conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Bertioga** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de IPTU do exercício de 2020, acolheu a exceção de pré-executividade pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do **Espólio de Manoel Gajo** e julgou extinto o processo, nos termos do 485, inciso VI, do

CPC. Diante dos princípios da sucumbência e causalidade, condenou a excepta-exequente nas custas e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta o correto ajuizamento da execução fiscal contra o espólio, uma vez que a Municipalidade não pode ser responsabilizada pelo descumprimento da obrigação acessória, pois compete ao inventariante atualizar o cadastro municipal, citando o art. 2º da Lei Municipal 104/2014, bem como a obrigação dos herdeiros comunicar à Prefeitura a alteração da propriedade ou qualquer outra alteração cadastral do imóvel, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 185/2023 Assim, requer a reforma da sentença para possibilitar a substituição da CDA e o regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 192/199).

Contrarrazões às fls. 204/214.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O Município insurge-se contra a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do espólio e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Contudo, sem razão o apelante.

A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2022. Nos termos do Auto de Adjudicação acostado às fls. 32/38, o espólio de Manoel Gajo foi encerrado em 28/10/1986, quando houve a adjudicação do imóvel objeto

dos autos à única herdeira do executado, Maria Guilhermina Johanna Petermann.

Significa dizer que o espólio já não respondia pelo imposto desde 1986, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador e da propositura desta execução fiscal.

O entendimento do STJ acena para a possibilidade da substituição ou emenda do título apenas para a correção de erros materiais, inclusive, os relacionados ao valor da dívida e de defeitos formais, o que não se verifica no caso dos autos.

No entanto, não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, na hipótese em que o encerramento da partilha de bens tenha ocorrido em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Nesses casos, a demanda deverá ser proposta diretamente em face dos herdeiros. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **DEMANDA EXECUTIVA AFORADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS HERDEIROS.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.*

(...)

*2. **Aforada demanda executiva contra devedor já falecido, há ilegitimidade ad causam passiva.***

3. Encerrado o inventário de bens com que faleceu o de

cujus, remanesce a responsabilidade tributária pessoal dos herdeiros, segundo o quinhão herdado (CTN, art. 131, II).

4. Não se podendo demandar o de cujus e nem o espólio, porque já efetuada a partilha de bens, a demanda fiscal deve ser aforada contra os herdeiros.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (Resp 1673140/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJE 13/09/2017 – negrito não original).

Dessa forma, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotando-se o entendimento contido na Súmula 392 do STJ, segundo a qual *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

Logo, não se admite prosseguir a execução fiscal em face do espólio, tendo em vista que o apelante não diligenciou como lhe competia, junto aos registros de imóveis quanto a eventual alteração do domínio do devedor que figura na CDA como responsável tributário.

Nesse sentido, são precedentes desta Câmara envolvendo as mesmas partes, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2017 e 2021 - Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Pretensão da concessão da justiça gratuita – Descabimento – Ausência de comprovação de hipossuficiência do espólio – **Ajuizamento***

em junho de 2022, em face do espólio de Manoel Gajo - Impossibilidade de substituição da CDA para a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ – Recurso provido em parte, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal, com imposição de sucumbência (TJSP; Agravo de Instrumento 2032593-14.2024.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2017 – Exceção prévia de executividade rejeitada – (...) – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO – Possibilidade de conhecimento da matéria por não demandar a produção outras provas além das pré-constituídas – **Inventário encerrado antes do ajuizamento do feito – CTN, art. 131 – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ** – Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2032376-68.2024.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024);

EXECUÇÃO FISCAL. ITU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM LASTRO NO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **AJUIZAMENTO EM FACE DE ESPÓLIO. BENS ADJUDICADOS À HERDEIRA ÚNICA ANOS ANTES DA PROPOSITURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE**

MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES DA CÂMARA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA, COM INCREMENTO DA VERBA HONORÁRIA (TJSP; Apelação Cível 1502576-55.2023.8.26.0075; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Ressalto que a modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de maneira que a sentença de Primeiro Grau fica mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do não provimento do apelo, ficam majorados os honorários advocatícios em R\$ 100,00, passando para o total de R\$ 1.600,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora

Voto nº 49.842

Apelação Cível nº 1511595-22.2022.8.26.0075

Comarca: Bertioga

Apelante: Município de Bertioga

Apelados: Maria Guilhermina Joanna Petermann e Antje Luise Walter

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional².

Exigir que o Município tenha ciência do **encerramento do inventário** no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários em nome dos herdeiros, revela-se exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e irrazoável, pois, em regra, os entes públicos não são comunicados da extinção do processo e consequente partilha de bens.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face dos sucessores do devedor falecido.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A606414
8	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A9BBF45

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1511595-22.2022.8.26.0075 e o código de confirmação da tabela acima.